



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.772 - SC (2013/0196738-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : DORVALINO GONZAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE GOMES GONZAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ROSELI STADNIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.772 - SC (2013/0196738-7)

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO	: DORVALINO GONZAGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONETE GOMES GONZAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS	: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ROSELI STADNIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LIBERTY SEGUROS S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 1.612-1.614, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial no sentido de que o dissídio estaria caracterizado, aduzindo que havendo cláusula excludente de determinado risco, no caso, danos morais, deve ser considerada apta a produzir efeitos, não havendo que se falar em responsabilização da seguradora.

Postula a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.772 - SC (2013/0196738-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : DORVALINO GONZAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONETE GOMES GONZAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ROSELI STADNIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. O Tribunal de origem ao decidir pela obrigação da seguradora de reparar os danos morais, assentou:

Ora, é de conhecimento comum e pacífico na jurisprudência o entendimento de que a indenização por danos morais está embutida nos "danos pessoais" ou "danos corporais". Assim, o valor estipulado na apólice para esses danos englobam todos os infortúnios físicos e morais que tenham de ser indenizados pelo segurado.

Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência deste Tribunal:

A apólice é o instrumento de relação contratual, devendo constar na mesma, as condições principais, dentre as quais, quaisquer tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão que possa trazer prejuízos ao segurado. Deve consignar a apólice, todos os riscos assumidos, o valor do objeto segurado, o prêmio devido ou pago pela seguradora e todos as demais estipulações que forem objeto do contrato e nele ajustadas (Apelação Cível n. 2007.044618-O, de Campos Novos. Relator: o subscritor, j. 11-5-2009).

E ainda:

Inquestionavelmente, os danos morais subsumem-se na classificação de danos pessoais. Prevista no contrato de seguro cobertura para os danos pessoais, os danos morais enquadram-se na responsabilidade de ressarcimento da seguradora, impondo-se, pois, ressarcidos por conta da apólice que rege as relações estabelecidas entre a responsável direta pela reparação advinda do cometimento de ilícito e a companhia de seguros denunciada à lide (Apelação Cível n. 1998.015971-7, de Biguaçu, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-6-2000).

Como se sabe, as relações securitárias regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação ao previsto no art. 47 desse Diploma, verbis: *"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*.

Da mesma forma entendeu a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo da Silva, fl. 1165:

[...] Assim, verifica-se que o contrato que serviu de embasamento para decisão do togado singular, trata-se de contrato de adesão, devendo suas cláusulas serem redigidas de acordo como art. 54, § 30, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "os contratos de adesão escritos serão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor."

No entanto, apesar da seguradora demonstrar que há previsão, nas cláusulas gerais do contrato, de hipótese que exclui a incidência da indenização decorrente de danos morais e estéticos (conforme item 3, x, de ffs. 681), ela não obteve êxito em comprovar que o segurado teve ciência da existência desta cláusula, tampouco que concordou com a sua presença no contrato.

Portanto, resta clara a responsabilidade da seguradora em arcar com os danos morais, uma vez que se encontram embutidos nos danos pessoais e corporais. (fl. 1.476-1477)

Com efeito, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. (...)

2. A jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal entende que os danos morais estão englobados pelos danos corporais no contrato de seguro.

3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, são atividades vedadas a esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumulares n.º 05 e 07 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345270/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - DANOS CORPORAIS QUE COMPREENDEM OS DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1273633/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 03/02/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 935821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008)

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0196738-7

AgRg no
AREsp 360.772 / SC

Números Origem: 054980042180 20080108070000200 54980042180

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO	: DORVALINO GONZAGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONETE GOMES GONZAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS	: ROSELI STADNIK E OUTRO(S) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO	: DORVALINO GONZAGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONETE GOMES GONZAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO DUTRA E OUTROS
ADVOGADOS	: ROSELI STADNIK E OUTRO(S) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.